



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO

Av. Castelo Branco, 685 - CEP 98575-000

Fone/fax 55.3528.6102 - 3528.6104

gabinete@bomprogresso.rs.gov.br

### TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Que celebram, de um lado, o Município de Bom Progresso, Pessoa Jurídica de Direito Público, devidamente representado pelo Sr. ARMINDO DAVID HEINLE, Prefeito Municipal, e, de outro, LEANDRO BARALDI DE CAMPOS, brasileiro, casado, CPF 916.294.620-04, residente na Rua A, Centro, Município de Bom Progresso, devidamente assistidos por seus advogados;

Tendo em vista o trâmite da **Ação Judicial nº 075/3.14.0000130-6**, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Três Passos, no qual houve decisão judicial favorável ao acordante LEANDRO BARALDI DE CAMPOS em ação indenizatória movida em face do MUNICÍPIO DE BOM PROGRESSO, sendo que o valor atualizado do débito é de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), nesta data,

Tendo em vista que o Lei nº 12.153/2009, que regula o funcionamento do Juizado Especial da Fazenda Pública traz em seu bojo a autorização para que o poder público transacione nos feitos submetidos ao seu crivo,

Tendo em vista que o acordante LEANDRO BARALDI DE CAMPOS propõe à municipalidade abrir mão de parte do seu crédito para fins de acordo;

Tendo em vista que recente decisão do STJ reforçou a plena possibilidade de a Fazenda Pública firmar acordos no judiciário, ou seja, reconhecer e pagar espontaneamente seu débito, ao entender ser viável a interposição de Ação Monitória - modalidade processual específica para cobrança de dívidas fundadas em "prova escrita sem eficácia de título executivo" (Código de Processo Civil, art. 1102) e que tem por finalidade precípua a composição da dívida - em face da Fazenda Pública e admitir a inexistência de conflito com o sistema de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 730 do CPC<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> (Precedentes citados na decisão do STJ: REsp 535.533-MG, DJ 28/10/2003; REsp 215.526-MA, DJ 7/10/2002, e REsp 281.483-RJ, DJ 7/10/2002. REsp 434.571-SP, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 8/6/2005).



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO

Av. Castelo Branco, 685 - CEP 98575-000

Fone/fax 55.3528.6102 - 3528.6104

gabinete@bomprogresso.rs.gov.br

Tendo em vista que o princípio da indisponibilidade do interesse público não afasta a possibilidade de acordo com a Fazenda Pública, desde que existentes razões suficientes que sustentem a sua efetivação, ou seja, se, por um lado, não pode haver prejuízo ao erário, por outro deve, necessariamente, haver alguma vantagem na firmação do acordo extrajudicial, como corolário da supremacia do interesse público sobre o particular,

Tendo em vista que o presente acordo garante vantagem ao poder público no momento em que está sendo formulado por valor inferior ao que seria devido na hipótese de prolongamento da ação judicial,

Tendo em vista que a possibilidade de modificação da decisão de primeiro grau nas instâncias superiores é remota,

Resolvem celebrar o seguinte acordo:

**Claúsula Primeira** – O Município de Bom Progresso pagará ao acordante LEANDRO BARALDI DE CAMPOS a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no ato, mediante depósito na conta corrente **3505738302, Agência 0945 do Banco Bannrisul.**

**Cláusula Segunda** – O acordante LEANDRO BARALDI DE CAMPOS dá plena e total quitação em relação a todos os créditos relativos ao processo em comento.

E por estarem justos e afirmados, assinam o presente.

Bom Progresso, 10 de outubro de 2017.

**ARMINDO DAVID HEINLE**  
Prefeito Municipal

**TIAGO CLÓVIS CURLE,**  
Assessor Jurídico

**LEANDRO BARALDI DE CAMPOS**  
Acordante



## Atualização das Parcelas de Leandro Baraldi x Município de Bom Progresso

**Forma do Cálculo:**

Parcelas Atualizadas Individualmente  
De 22/09/2014 a 25/03/2015 p/ TR  
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês  
TR = Taxa Referencial Mensal

**Forma dos Juros:**

De 14/05/2015 a 02/10/2017 juros Legais de 0,50 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 26/03/2015 a 02/10/2017 p/ IPCAE  
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês  
IPCAE = Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial  
Obs.: Não foi aplicada correção monetária após 31/08/2017, pois o índice IPCAE não está atualizado até a data final do cálculo.

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
22/09/2014	Data do Sinistro	R\$ 3.081,00	16,539355	R\$ 3.590,57	R\$ 514,05	R\$ 4.104,62
	*** Totais:	R\$ 3.081,00		R\$ 3.590,57	R\$ 514,05	R\$ 4.104,62